



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.731092/2017-15
ACÓRDÃO	2401-012.404 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2013 a 30/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA PARA USO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A efetiva incorporação de empresas, que garante à sucessora o direito de utilizar créditos da sucedida, deve ser comprovada por meio de atos societários devidamente registrados nos órgãos competentes.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O CARF não tem competência para analisar a decadência de créditos tributários pagos por força de sentença trabalhista transitada em julgado. A Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional (art. 114, VIII, da CF), constitui o crédito previdenciário e o executa. A alegação de decadência das contribuições a serem recolhidas na justiça laboral deve ser suscitada no âmbito do processo judicial e, uma vez preclusa a discussão, não pode ser reavaliada em sede administrativa. A sentença judicial transitada em julgado se sobrepõe a qualquer discussão de mérito que poderia ter sido realizada e impede a rediscussão do tema, inclusive na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Leonardo Nuñez Campos (relator), Matheus Soares Leite e Elisa Santos Coelho Sarto que davam provimento parcial ao recurso voluntário para homologar a compensação dos créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado,

revertendo a glosa do montante de R\$ 117.913,96. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 4891/4904), interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 09-66.633, de lavra da 5ª Turma da DRJ/FJA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A ação fiscal foi bem relatada no acórdão recorrido, que consigna:

Trata-se do Despacho Decisório (DD) nº 0167/2017, fls. 4580/4589, que homologou em parte a compensação de contribuições previdenciárias efetuada pelo contribuinte e declarada em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) do estabelecimento matriz, nas competências 05/2013, 07/2013, 09/2013 a 13/2013, no valor total R\$3.736.740,55, conforme quadros abaixo: (...)

Conforme consta do DD, a AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-00, incorporadora da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07, foi intimada a esclarecer o motivo das compensações efetuadas, tendo respondido o seguinte:

(a) “... os valores compensados são correspondentes a ação judicial ajuizada perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador-BA, a qual tramitou sob o número 1999.33.00.014102-0, conforme petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé anexas. Conjuntamente, apresenta-se planilha com os valores identificados e compensados a partir da decisão judicial.” (fls. 52/53) e (b)

“ ... decorrem do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias decaídas em Reclamações Trabalhistas.” (fls. 236/241).

Em relação ao citado processo judicial nº 1999.33.00.014102-0, o DD informa que:

Consta como autora da Ação Judicial a empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A, CNPJ nº 15.182.652/0001-91, incorporada pelo interessado supracitado e as sucessoras [sic] (CERVEJARIA NORDESTINA S.A. - CERNA, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAÍBA S.A., INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO MATO GROSSO S.A., INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A., INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A. e INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.). - Consulta efetuada no sistema CNPJ, verifica-se que consta como sucessoras [sic] da autora da ação judicial apenas as empresas com CNPJ's: 07.942.907/0001-19; 15.140.650/0001-00; 23.536.691/0001-48; 17.317.686/0001-41; 04.393.401/0001-00; 08.473.852/0001-08; 09.259.821/0001-11; 32.993.529/0001-40; 72.179.484/0001-99, como segue: (...)

- Na ação judicial transitada em julgado em 22/03/2013, alegou-se a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária do mês de setembro/1989 de 10% para 20%, bem como o direito à compensação, que foi julgada procedente em parte pela Seção Judiciária da Bahia, como transcrita a seguir: ...

- O montante de crédito de contribuição previdenciária apurado pelo interessado supracitado com base na decisão judicial foi de R\$1.263.999,73, como demonstrados a seguir, examinando-os, verifica-se que: (a) o salário contribuição informado está de acordo com o constante do sistema AGUIA, (b) a correção está em conformidade com o manual de correção da CJF, a taxa SELIC foi do período de 01/96 a 08/2013 e (c) não consta nos sistemas da RFB informação da incorporação das empresas: Industria de Bebidas Antártica do Piauí S/A, CNPJ nº 05.234.760/0001-87 e Sociedade Agrícola de Maués S/A, CNPJ nº 04.209.854/0001-33 e sua filial, pela autora da ação judicial (Industria De Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S/A, CNPJ nº 15.182.652/0001-91), motivo pelo qual devem ser glosados no montante de R\$ 117.913,96, bem como aplicada multa isolada prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

O DD apresenta ainda "Planilha demonstrativa da decisão judicial", com o valor total do crédito tributário de R\$1.263.999,73; "Planilha ajustada da Decisão judicial", com o valor total do crédito ajustado de R\$1.146.085,77, e "Planilha de glosa da Decisão Judicial", com o valor de R\$117.913,96. Em relação às compensações das competências 05/2013, 09/2013 a 13/2013, no valor de R\$2.472.740,82, com créditos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias decaídas de Reclamatórias Trabalhistas, o contribuinte juntou cópia da Solução de Consulta nº 9 da COSIT, de 02/02/2016; do Mandado de Segurança nº 5005524-71.2011.404.7205 e de Acórdão proferido pelo STF (AgReg

no Recurso Extraordinário nº 419.612/PR), dispondo acerca do fato gerador da contribuição previdenciária.

(...)

As referidas compensações, no valor de R\$2.472.740,82, foram então glosadas, em razão de terem sido efetuadas com créditos sabidamente inexistentes de fato, com o intuito de reduzir as bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

Foi aplicada a multa isolada, de 150%, com fundamento no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que o contribuinte vem indevidamente compensando em GFIP créditos de contribuições previdenciárias, dada a inexistência de recolhimentos indevidos e de direito reconhecido administrativa ou judicialmente em relação à matéria.

Concluindo, foi homologada a compensação efetuada na competência 07/2013, no valor de R\$1.146.085,77, por se tratar de compensação de crédito proveniente de ação transitada em julgado; não foram homologadas as compensações efetuadas nas competências 05/2013 e 09/2013 a 13/2013, em razão da inexistência de fato de crédito a compensar; e não foi homologada a compensação efetuada na competência 07/2013, no valor de R\$117.913,96, em razão de o crédito compensado se referir a empresa não incorporada pela autora da ação.

O contribuinte apresentou impugnação, julgada improcedente pela DRJ. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2013 a 30/12/2013

INCORPORAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. Não sendo comprovada a incorporação, não há que se falar em utilização, pela suposta incorporadora, de créditos reconhecidos judicialmente da suposta incorporada.

DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais oriundas de reclamações trabalhistas, a qual não pode ser revista administrativamente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fundamentado nos seguintes argumentos:

- Todas as empresas que integram o polo ativo da ação n. 1999.33.00.014102-0 foram, efetiva e comprovadamente, incorporadas pela recorrente;
- Os créditos compensados relativos à recolhimentos previdenciários indevidamente realizados em decorrência de condenações trabalhistas são válidos, tendo em vista que foram recolhidos após a extinção dos referidos

débitos por decadência, uma vez que transcorridos mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e o pagamento.

- Não há controvérsia em relação a decadência, pois o art. 43, §2º da Lei n. 8.212/91 estabelece como fato gerador a data da prestação dos serviços;
- A competência para efetuar o lançamento antes de escoado o prazo decadencial seria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não adotou o procedimento legal adequado para a cobrança do tributo;
- A SRF deveria ter realizado o lançamento para prevenir a decadência;

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Não foram suscitadas preliminares.

No mérito, a controvérsia gira em torno de dois temas: (i) a efetiva incorporação das empresas autoras da ação n. 1999.33.00.014102-0, o que habilitaria a sucessora a tomar os devidos créditos; e (ii) o direito ao creditamento das contribuições previdenciárias pagas no âmbito da justiça laboral, quando esse pagamento se der após mais de cinco anos da data da prestação dos serviços pelo empregado.

Analisemos, pois, cada um dos fundamentos.

(i) a efetiva incorporação das empresas autoras da ação n. 1999.33.00.014102-0

O recorrente afirma não ser devida a glosa das compensações efetuadas com créditos de empresas incorporadas pela Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S/A, CNPJ 15.182.652/0001-61 (autora da ação judicial nº 1999.33.00.014102-0), a qual veio a ser incorporada pela autuada (AMBEV). São elas: Sociedade Agrícola de Maués S/A (CNPJ 04.209.854/0001-33) e Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A (CNPJ 05.234.760/0001- 87).

A solução da questão passa pela análise dos documentos de incorporação, para verificar se a Sociedade Agrícola Maués S.A. ("SAMASA") e a Indústria de Bebidas Antártica do Piauí ("Antártica Piauí") foram de fato incorporadas pela Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S/A.

O acórdão recorrido reconhece devidamente comprovada a incorporação da Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S/A pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV.

Não reconhece, porém, a comprovação da incorporação da SAMASA e da Antartica Piauí pela Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S/A.

Em relação à SAMASA, no acórdão recorrido afirma-se que: (i) as telas do sistema da RFB apontam que a empresa foi encerrada por liquidação voluntária; (ii) o documento societário da incorporação (Justificação e Protocolo) não contém a data de registro no órgão competente, pelo que não se pode considerar como devidamente comprovada a incorporação; e (iii) Ata da AGO e AGE da Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, CNPJ 04.393.401/0001-00 - GRUPO ANTARCTICA - COMPANHIA ABERTA, de 26/04/1999, que delibera sobre a incorporação de seu acervo pela Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S/A, CNPJ 15.182.652/0001-61, registrada em 29/04/1999 (fls. 4843/4856) não menciona a Sociedade Agrícola de Maués S/A - SAMASA, CNPJ 04.209.854/0001-23, de forma que também não serve como prova da incorporação alegada.

Sobre a Antártica Piauí, afirma-se que: (i) no sistema da RFB consta a incorporação pela da empresa pela AMBEV e não pela Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S/A; e (ii) não consta o ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação alegada, devidamente registrado no órgão competente.

Primeiro quero registrar que embora seja um elemento indiciário, a informação no sistema do CNPJ da Receita Federal advém da informação do contribuinte e pode conter erros. Tratando-se de operações societárias muito antigas (como a incorporação da SAMASA pela IBA da Amazônia em 1996), antes mesmo da instituição do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica, que aconteceu com a IN SRF 27 de 05/03/1998, é crível que possa ter havido erro ou omissão do contribuinte na informação à Receita Federal. Assim, me parece que devem ser analisados os atos societários para verificação da existência da incorporação.

Em relação à **Antártica Piauí**, consta nos autos (fls. 4829/4842), Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Indústria de Bebidas Antartica do Piauí S.A. realizada em 26 de abril de 1999, devidamente registrada na Junta Comercial do Piauí em 17/09/99. Na ordem do dia, consta que foi deliberado no “item c”, “a incorporação desta Empresa pela Indústria de Bebidas Antartica do Nordeste S.A., esclarecendo que se achavam à disposição dos acionistas os seguintes documentos”, daí se lista o Protocolo, o Termo de Substituição das Ações, a Justificação, os Laudos de Avaliações e o Relatório de Certificação do Termo de Substituição das Ações. Estes documentos foram transcritos na referida ata e a incorporação aprovada pela assembleia.

Da mesma forma, na fl. 4721/4736, consta a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Indústria de Bebidas Antartica do Nordeste S.A., realizada em 28 de abril de 1999, que no item e da ordem do dia, aprovou a incorporação de diversas sociedades, dentre elas a **Antartica Piauí**. De igual forma, constam os mesmos documentos transcritos na ata. Anota-se

que a ata tem o selo de registro da Junta Comercial do Estado da Bahia. Ou seja, consta dos autos o ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, ao contrário do que afirma o acórdão recorrido.

Por fim, na qualificação da petição inicial da ação que originou o crédito (Processo 1999.33.00.014102-0 – fls. 54/73), consta a Antarctica Piauí como incorporada da Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A.

Assim, neste ponto, entendo que a incorporação está comprovada, devendo ser reconhecido o crédito pleiteado.

Sobre a SAMASA, houve a incorporação desta para a Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A. (“IBA Amazônia”) em 1996 e a posterior incorporação desta à Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A. (“IBA Nordeste”).

Em relação à segunda incorporação (IBA Amazônia x IBA Nordeste), a ata da incorporadora que deliberou sobre a incorporação da Antarctica do Piauí também tratou da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A. e a empresa consta como incorporada na qualificação da inicial que originou o crédito, pelo que estou convencido de que ocorreu a incorporação.

Sobre a incorporação SAMASA x IBA Amazônia, existe uma Ata de Assembleia Extraordinária de 31 de outubro de 1996 da SAMASA juntada aos autos de forma incompleta (fl. 4684 e seguintes). Embora conste na ordem do dia a incorporação em referência, não há certidão ou selo de registro na Junta Comercial (embora existam as marcas de perfuração com a sigla JUCEA, característica dos documentos registrados na junta comercial à época) e falta a parte da ata que traz a deliberação.

Já nos documentos de fls. 4713/4765, consta a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da IBA Amazônia, também de 31 de outubro de 1996. Desta vez o documento está completo e existe uma deliberação expressa pela aprovação dos laudos de avaliação dos peritos, bem como da proposta da administração da companhia, da justificação e do protocolo “e consequentemente a incorporação da Sociedade Agrícola de Maués S.A. – SAMASA”. A ata tem as marcas de perfuração com a sigla JUCEA, característica dos documentos registrados na junta comercial à época, bem como, ao final, no verso, o selo da junta comercial com o código de registro na data de 14/11/1996.

Assim, analisando o acervo probatório, mesmo com a deficiência da ata da SAMASA, entendo que os outros elementos constantes nos autos acima apontados corroboram que a incorporação da SAMASA pela IBA Amazônia S.A. efetivamente ocorreu.

Ante o exposto, neste ponto voto por reformar a decisão recorrida e dar provimento ao recurso voluntário interposto, para homologar a compensação dos créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado, revertendo a glosa do montante de R\$ 117.913,96 constante do despacho decisório.

(ii) direito ao creditamento das contribuições previdenciárias pagas no âmbito da justiça laboral que estariam extintas por decadência quando do pagamento

A segunda controvérsia a ser enfrentada diz respeito ao direito ao creditamento das contribuições previdenciárias pagas no âmbito da justiça laboral que estariam extintas por decadência quando do pagamento.

O recorrente defende a ideia de que houve pagamento, no âmbito dos processos trabalhistas, de débitos de contribuição previdenciária extintos em função da decadência, já que o art. 43, §2º da Lei n. 8.212/91 estabelece como fato gerador a data da prestação dos serviços. Passados cinco anos do fato gerador, conforme art. 150, §4º do CTN, estaria consumada a decadência. Assim, independente da liquidação ou do trânsito em julgado da decisão trabalhista, a Secretaria da Receita Federal, órgão da administração pública a quem cabe efetuar o lançamento, deveria ter lançado o crédito para evitar a decadência.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso VIII, atribui à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Este comando constitucional foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 53, que estabelece: "A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados."

É fundamental compreender que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o que se executa não é a contribuição social em si, mas o título que a corporifica ou representa, sendo este a própria sentença judicial. Conforme o RE 569.056 do STF, a decisão trabalhista que condena ao pagamento de salários, por exemplo, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário, constituindo o título executivo judicial para as contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, uma vez transitada em julgado a sentença judicial trabalhista, operam-se os efeitos da coisa julgada entre as partes, precluindo todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas em juízo. Pretender que a autoridade fiscal, em sede administrativa, reconheça eventual vício, como a decadência, em valores que foram objeto de cálculo e execução de ofício por um magistrado trabalhista, significaria ir de encontro a uma decisão judicial proferida no exercício de sua competência constitucional.

A esfera administrativa não possui competência para desconstituir ou reanalisar o mérito de uma decisão judicial transitada em julgado. A coisa julgada impede a rediscussão de matérias já decididas judicialmente, e a alegação de decadência, se pertinente, deveria ter sido suscitada e dirimida no bojo da própria reclamatória trabalhista. Não havendo o reconhecimento da decadência pela Justiça do Trabalho, e tendo a decisão transitado em julgado, a matéria encontra-se preclusa para fins de discussão administrativa.

Neste sentido, o CARF já se pronunciou, como se observa do Acórdão n. 2301-011.288 da 1ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, de 08 de maio de 2024, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado a sentença judicial, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas, não cabendo à autoridade fiscal o reconhecimento de eventuais vícios, o que significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

Por sua vez, em âmbito judicial a tese do contribuinte também não encontra guarida, como se verifica dos julgados a seguir expostos, de ambas as turmas responsáveis por analisar o tema na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2022; REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; REsp 1.591.141/SP, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.648.628/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária cumulada com Pedido de Repetição de Indébito ajuizada pela

recorrente, que alega a incompetência da Justiça do Trabalho para constituir os créditos tributários relacionados às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as verbas reconhecidas em Reclamatórias Trabalhistas após 5 (cinco) anos do mês da efetiva prestação de serviços.

2. A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC/2015; 22, I, e 43, § 2º, da Lei 8.212/1991; 113, 114, 116, 142, 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Sustenta: "[...] o acórdão, ao defender que 'a autoridade responsável pelo lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamações trabalhistas, é a autoridade judicial', concluindo que 'quem constitui o crédito é o Magistrado do Trabalho', viola frontalmente o previsto no CTN sobre o que é a obrigação tributária (art. 113), o que é o fato gerador da obrigação principal (art. 114) e a quem compete constituir o crédito tributário (art. 142)".

3. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, ao condenar o empregador a cumprir obrigação trabalhista e recolher as verbas a ela relacionadas, também reconhece uma obrigação tributária, consistindo a própria sentença no título que fundamenta o crédito.

Precedentes: REsp 1.591.141/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5.12.2017, DJe de 18.12.2017; REsp 1.170.750/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.8.2013, DJe de 19.11.2013; REsp 967.626/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.10.2007, DJe de 27.11.2008.

5. O Tribunal Superior do Trabalho, analisando a possibilidade de aplicação das regras previstas no CTN, relativas ao lançamento tributário, entende que "(...) não pode ser contado o prazo decadencial a partir do fato gerador (data da prestação do serviço) em relação ao crédito trabalhista reconhecido em sentença ou acordo.

Isso porque somente se verificou a constituição do crédito (lançamento) no momento da decisão, sendo o Magistrado do Trabalho a autoridade responsável por tal ato." (AIRR-1215-71.2011.5.04.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16.8.2019).

6. Também o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 569.056, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que "o lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário" (RE 569.056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n.

178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85) 5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.764.790/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/6/2020.)

Assim, entendo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário neste ponto, de modo a reconhecer a ilegitimidade do crédito utilizado pelo contribuinte para compensação.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou PROVIMENTO PARCIAL para homologar a compensação dos créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado, revertendo a glosa do montante de R\$ 117.913,96 constante do despacho decisório, mantida a glosa dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias recolhidas no âmbito da justiça do trabalho.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente em relação ao primeiro tema tratado pela recorrente: **efetiva incorporação das empresas autoras da ação n. 1999.33.00.014102-0**.

Como apontado pelo Relator, a solução da lide demanda a análise da prova apresentada na manifestação de inconformidade para afastar a percepção veiculada no Despacho Decisório, a partir do constante no CNPJ, de não ter havido sucessão por incorporação; não tendo sido o recurso voluntário instruído com novos elementos de prova para espantar as objeções levantadas no voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 4870/4875).

Em relação à Sociedade Agrícola de Maués S.A – SAMASA, devemos considerar que as objeções suscitadas pela decisão recorrida afloram da documentação constante dos autos, merecendo destaque a incompletude e ausência de comprovação do registro na Junta Comercial da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da SAMASA realizada no dia 31/10/1996 e a ter na ordem do dia proposta de incorporação do acervo da SAMASA pela Sociedade pela Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A. (e-fls. 4684/4688), bem como a ausência de comprovação de registro da Justificação e Protocolo (e-fls. e-fls. 4710/4712). Note-se que o mero pontilhado ou

perfurado “JUCEA” não é suficiente para gerar convencimento quanto ao registro em Junta Comercial, não substituindo a certificação do registro.

No tocante à Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A, devemos ponderar que as objeções suscitadas pela decisão recorrida também afloram da documentação constante dos autos, merecendo destaque que a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A. realizada no dia 28/04/1999 está incompleta e sem apresentar a certificação do registro na Junta Comercial, sendo que o pontilhado ou perfurado “22 +9 09” e selo com sequência alfanumérica não o substituem (e-fls. 4721/4736), não restando comprovado o registro em relação à incorporadora.

Cabendo à recorrente o ônus da prova (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º), considero que, diante do conjunto probatório, a decisão recorrida não merece reforma.

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro